

De: Eliete Marchioro <eliete@superip.psi.br>
Enviado em: quarta-feira, 29 de novembro de 2023 12:35
Para: licitacao@xavantina.sc.gov.br
Assunto: IMPUGNACAO LIZITEC - PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2023 - XAVANTINA
Anexos: Lizitec (Impugnação edital - Xavantina-SC -r1) 29.11.23-assinado.pdf; Anexo 02 - Recomendação Procuradoria.pdf; ato 2 - lizitec telecomunicações.pdf; cnh eliete-ate-2032.pdf

Bom dia,

Segue em anexo arquivos com os questionamentos e solicitação de impugnação do referido edital.

Desde ja agradeço.

--

Att,



Eliete Marchioro

E-mail: eliete@superip.psi.br
Tel: (49)3321-4800 - Cel: (49) 98402-0152

Rua: Condá 1825 D, Universitário, Chapecó, SC



www.superip.psi.br

PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 044/2023

LIZITEC TELECOMUNICAÇÕES LTDA.(Anexo 01), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.801.871/0001-28, com sede à Rua Condá, n.º 1825 D, Bairro Universitário, na cidade de Chapecó/SC, CEP 88.812-201, vem, respeitosamente, perante V.Sa., por seu representante legal infra-assinado, apresentar **IMPUGNAÇÃO** em face do Edital referente ao Pregão Presencial em epígrafe, nos termos do Artigo 41, §2.º, da Lei 8.666/93, bem como do Artigo 12 do Decreto Federal 3.555/2000, o que o faz com supedâneo nas razões de fato e direito que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que, nos termos do artigo 12 do Decreto Federal 3.555/2000, que regula a modalidade de licitação denominada pregão no país, bem como do Artigo 41, §2.º, da Lei n.º 8.666/93, qualquer licitante pode impugnar e pedir esclarecimentos do Edital da Licitação que pretenda participar, desde que o faça até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, senão vejamos:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.” (Grifos nossos)

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (...) § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.” (G.n.)

Neste sentido, é o que também aponta o edital em tela:

12.2.2 - A licitante poderá impugnar os termos deste Edital em até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública, estabelecida no subitem 1.3, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Assim sendo, considerando que o início do certame está previsto para o dia 01 de dezembro de 2023 (sexta-feira), às 13:30 horas, torna-se imperioso concluir, nos moldes da legislação vigente, que o prazo final para apresentar a presente impugnação findar-se-á em **29 de novembro de 2023 (quarta-feira)**. Portanto, protocolizada na data constante no registro, resta evidente a tempestividade da presente peça.

II – DOS FATOS

O Município de Xavantina/SC deu início a processo licitatório, para participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, na modalidade pregão presencial, visando a contratação de empresa para prestação dos serviços previstos em seu edital, *in verbis*:

2 - DO OBJETO

2.1 – A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa para implantação de solução completa de comunicação e plataforma multicanal, para o município de Xavantina - SC, conforme condições estabelecidas no anexo “C” Termo De Referência deste Edital.

Da análise do edital verificam-se diversas exigências a serem cumpridas pelos licitantes e algumas discrepâncias.

Neste sentido, inicialmente, verifica-se no edital e no “Anexo C - Termo de Referência” exigências a serem cumpridas no tocante à habilitação da licitante e a prestação dos serviços licitados, senão vejamos trechos do instrumento convocatório:

6 - DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À HABILITAÇÃO

6.1 - O Envelope nº 02 - DOCUMENTAÇÃO, deverá conter os seguintes documentos de habilitação:

(...)

m) Relação dos equipamentos, que serão utilizados na instalação da solução, constando marca, modelo, acompanhado de catálogo/prospecto e certificados de homologação, em atendimento aos artigos 21, 24 e ao Anexo VI da Resolução número 242/2000 de 30 de novembro de 2000). Os equipamentos devem possuir características constantes no Termo de Referência.

(...)

10 - DO PRAZO E DA FORMA DE PRESTAÇÃO

10.1 A instalação, programação e testes dos equipamentos de telefonia terão prazo inicial de 10 dias para início após a contratação e prazo máximo de 15 (quinze) dias para conclusão da instalação interna no Centro Administrativo Municipal e até 30 (trinta) dias para instalações nos pontos externos.

10.2 A ativação dos serviços de WhatsApp, Messenger, Instagram e Telegram terão prazo inicial máximo de 10 (dez) dias após a contratação e prazo final máximo de 90 (noventa) dias.

10.3 O bem não aceito pelo responsável do recebimento, por defeito ou por não atender as especificações do contrato deverá ser substituído no prazo de 10 (dez) dias úteis.

10.4 A licitante deverá fornecer suporte técnico ao município das 08:00 às 18:00, de segunda a sexta-feira para falha leve e 24 horas por dia, 7 dias por semana em caso de falha grave.

10.5 Todas as despesas referentes aos serviços de manutenção dos equipamentos e da plataforma multicanal, incluindo troca de aparelhos, durante o prazo de vigência do contrato ficarão a cargo da licitante vencedora, bem como, todas as demais especificações descritas no anexo “C” Termo de Referência.

Na sequência, vejamos o apontado no “Anexo C - Termo de Referência”:

3 - ESPECIFICAÇÕES DE EXECUÇÃO, OBRIGAÇÕES E PRAZOS

3.30 A contratada deverá providenciar a portabilidade e/ou cancelamento de todas as linhas atuais em até no máximo 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato

Prefacialmente, em relação ao item 6.1.m) do edital é imperioso salientar que não há nexos que o Ente Licitante exija das interessadas em participarem do certame a listagem de todos os equipamentos a serem fornecidos na eventual prestação de serviços, previamente à declaração da empresa vencedora do certame.

Isto porque todas as licitantes terão a obrigação de listarem todos os equipamentos a serem fornecidos na prestação de serviços, incidindo em custos para tal, quando o interessante para o Ente Licitante é a apresentação da referida listagem somente pela licitante que efetivamente se sagrar vencedora da licitação.

Portanto, deve o Ente Licitante alterar o edital em tela, no intuito de constar a da listagem exigida no item 6.1.m) até a celebração do contrato entre as partes, sendo que a referida alteração em nada prejudicará o Ente Licitante, considerando que poderá, a seu critério, analisar e solicitar eventuais alterações na listagem em tela, previamente à celebração do contrato administrativo entre as partes.

Por outro lado, conforme se verifica do item 10.2 do mesmo edital, a Ilustre Comissão de Licitação decidiu por fazer um único pregão englobando dois serviços completamente distintos, eis que, ao passo que o objeto do edital aponta para a prestação do serviço telefônico fixo comutado (STFC), serviço de telecomunicações, o referido item 10.2 determina suposta ativação de serviços inerentes aos provedores de aplicação (SVA – serviços de valor adicionado), quais sejam, WhatsApp, Messenger, Instagram e Telegram.

Ora, Ilustre Julgador, a prestação dos serviços de telecomunicações (STFC) se mostra completamente distinta da prestação de serviços de valor adicionado, como aqueles listados no item 10.2, sendo que a inclusão da referida exigência no certame está a limitar, consideravelmente, a participação no processo de microempresas e empresas de pequeno porte que possam oferecer apenas um dos serviços licitados. Em outras palavras o Edital foi elaborado totalmente fora da realidade mercadológica da maioria das empresas, especialmente aquelas que prestam serviços na região de Xavantina/SC.

Não cabe à empresa prestadora dos serviços de telecomunicações proceder à “ativação” dos aplicativos desejados pelo Ente Licitante, como apontado no item 10.2 do edital.

Na localidade, provavelmente, inexistem empresas que presta os dois serviços apontados. **Logo, da forma como fora apontado no edital, ora refutado, provavelmente o procedimento licitatório restará frustrado!**

Por fim, quanto ao item 3.30 do “Anexo C – Termo de Referência”, cumpre destacar a completa falta de lógica na previsão contida no instrumento convocatório, posto que o Ente Licitante está a possibilitar, por meio da previsão, o “cancelamento de todas as linhas atuais” do Ente Licitante. **Ou seja, o Ente Licitante poderia se ver impossibilitado de utilizar-se dos números telefônicos que já utiliza há anos, sendo os referidos números já conhecidos pela população.**

Portanto, deve também ser alterado o item em comento, determinando, obrigatoriamente, somente a portabilidade dos números atualmente utilizados pelo Ente Licitante, eis que não há nexos na perda dos referidos números, sem qualquer justificativa técnica plausível.

Como é sabido, a Administração Pública deverá se ater aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência para contratar, ou seja, o Poder Público está subordinado ao princípio da obrigatoriedade da licitação prévia, no escopo de assegurar a igualdade de condições para todos os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa ao erário, nos termos do inciso XXI, do artigo 37 da Carta Magna, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

A elaboração do edital prevendo em lote único a licitação de serviços distintos se mostra medida totalmente contrária aos princípios licitatórios, porquanto, provavelmente, inexistente empresa que poderá atender à Prefeitura de Xavantina/SC, sendo que tal fato poderá acarretar na frustração do certame.

Ademais, necessária a alteração do item 6.1.m) do edital, além da adequação do apontado no item 3.30 do “Anexo C – Termo de Referência”.

Portanto, resta evidente a imprescindibilidade da alteração do presente edital. É o que se requer!

III – DO DIREITO

III.1 - DA PREVISÃO DE SERVIÇOS DISTINTOS NO MESMO EDITAL. DA OFENSA AOS ARTIGOS 3º, § 1º, I E 23, § 1º DA LEI Nº 8.666/93. DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL.

Como reiterado na precedência, ao determinar a licitação de dois serviços distintos, o Edital está notadamente contrariando o objeto primordial de toda e qualquer licitação: **buscar a proposta mais vantajosa à coletividade.**

Neste sentido, é imperioso destacar que o parágrafo 1º do artigo 23 da Lei nº 8.666/93, que regulamenta as licitações no país, determina que os objetos das licitações devem ser divididos em quantas parcelas possíveis para o melhor aproveitamento pelo Poder Público, *in verbis*:

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1.º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.” (G.n.)

Portanto, a regra que paira sobre os procedimentos licitatórios é a divisão do objeto e não a aglutinação em um único certame. Inclusive, esta orientação é ainda mais enfática quando o escopo retrata serviços distintos e não complementares, vejamos:

“Representação da Lei nº 8.666/1993. Licitação em lote único. Serviços com características próprias. Aglutinação ilegal caracterizada. Procedência da representação. Anulação da licitação.” (TCE-PR 7376219, Relator: FABIO DE SOUZA CAMARGO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/11/2019) (G.n.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança – Liminar Deferida – Suspensão de pregão – **Aglutinação do objeto licitado** – Presença dos requisitos legais para a tutela provisória de urgência – Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. **É viável a concessão de medida liminar em mandado de segurança, para suspensão de pregão, se presentes os requisitos legais para sua concessão, especialmente quando a aglutinação do seu objeto mostra-se contrária à lei.**” (TJ-SP - AI: 21216176320188260000 SP 2121617-63.2018.8.26.0000, Relator: Vicente de Abreu Amadei, Data de Julgamento: 09/08/2018, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/08/2018) (G.n.)

“REPRESENTAÇÃO. DNIT. **AGLUTINAÇÃO EM OBJETO ÚNICO DE SERVIÇOS DE DIFERENTES NATUREZAS QUE DEVERIAM SER OBJETO DO PARCELAMENTO PREVISTO NO ART. 23, § 1º, DA LEI 8.666/93. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS QUE IMPLICAM PERDA DE COMPETITIVIDADE, EM DESACORDO COM O ART. 3º, § 1º, INCISO I, E O ART. 23, § 1º, IN FINE, DA LEI 8.666/93. TERMO DE REFERÊNCIA INCOMPLETO OUTRAS FALHAS DO EDITAL. OITIVA DO DNIT. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES APURADAS. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS EM FACE DAS FALHAS APURADAS. CIÊNCIA À REPRESENTANTE E AO DNIT.**” (TCU 01644920100, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 15/09/2010) (G.n.)

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais explica que a **aglutinação de serviços distintos em uma mesma licitação deve ser dotada de justificativa plausível**. Senão vejamos Jurisprudência colacionada na presente peça a título elucidativo:

“DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO. LICENCIAMENTO DE USO DE SOFTWARE. IRREGULARIDADES. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE QUESTÕES DE MAIOR VULTO E COMPLEXIDADE. POSSIBILIDADE DE AGLUTINAÇÃO DE OBJETOS EM ÚNICO CERTAME. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO À IMPRESCINDIBILIDADE DE VISITA TÉCNICA. NÃO COMPROVAÇÃO DE MARGEM DE FAVORECIMENTO A PARTICIPANTES INAPTOS A CUMPRIR INTEGRALMENTE O OBJETO DA LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA PARTICIPAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRAZO EM CRONOGRAMA PARA IMPLANTAÇÃO DOS SERVIÇOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE OFENSA À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR. 1. O objeto do certame não esbarra em questões de maior vulto e de maior complexidade técnica, a justificar a necessidade de formação de empresas em consórcio para participação na licitação, de forma a unir esforços para se conseguir somar qualificações econômico-financeiras e qualificações técnicas. 2. A **aglutinação de objetos em único certame é possível quando for demonstrada a viabilidade técnica e econômica de tal ato para a Administração, não configurando restrição à participação no certame**. 3. A falta de previsão de realização de visita técnica não constitui irregularidade, diante da ausência de comprovação nos autos quanto à sua imprescindibilidade ao caso em comento. 4. A prova de regularidade fiscal deve ser feita mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos - CND, de Certidão Positiva de Débitos com Efeito Negativa - CPD/EN ou por outro meio eficaz que comprove tal situação. 5. Diante da impossibilidade de definição sobre qual parcela do software terá relevância maior no certame, a adjudicação dos serviços, condicionada à comprovação de aptidão para execução do sistema, encontra amparo no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993. 6. A divulgação de cronograma de implantação do objeto licitado deve aclarar, com a precisão possível, os prazos de conclusão das atividades integrantes das etapas definidas no ato convocatório.” (TCE-MG - DEN: 1031673, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 07/06/2018, Data de Publicação: 05/07/2018). (G.n.)

Por fim, tem-se recente jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo explicando de maneira clara e didática a importância do parcelamento do objeto frente a competitividade e alcance da proposta mais vantajosa, vejamos:

“EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS DE INFORMÁTICA. FRACIONAMENTO DO OBJETO. AMPLA PARTICIPAÇÃO E COMPETITIVIDADE. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A empresa SAAE (serviço autônomo de água e esgoto) de Linhares, deflagrou processo licitatório de Pregão Presencial nº 0029/2016 tendo como objeto previsto em seu item 1, a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de informática relativos à concessão de Licença de uso de sistemas integrados para a gestão pública, implantação, migração de dados, treinamento, capacitação, suporte técnico e manutenção corretiva, adaptativa e, evolutiva dos sistemas a serem implantados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Linhares SAAE, por um período de 12 (doze) meses. 2. **A licitação engloba duplo objetivo, o primeiro de proporcionar ao poder público o negócio mais vantajoso e, o**

segundo, de assegurar ao administrado a oportunidade de condições, em igualdade de condições, com os demais interessados. Neste sentido ao unificar o objeto licitatório com dois sistemas de informática distintos por preço global, fere o caráter competitivo, impedindo a busca pela proposta mais vantajosa. 3. O procedimento licitatório adotado, infringiu critérios estabelecidos na Lei nº 8666/93, uma vez que, o arts. 3º, § 1º e 44, § 1º estabelecem a vedação da Administração Pública estabelecer cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação e se utilizem de elementos subjetivos que ilidem o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. O parcelamento do objeto da licitação democratiza o acesso às contratações públicas sendo uma expressa recomendação do legislador ordinário, conforme interpretação do artigo 23 § 1º, da Lei 8666/93, pois visa buscar propostas mais vantajosas e econômicas para a Administração Pública, ampliando a competitividade e, com a divisão do objeto, tende a adequar as particularidades e especificidades que cada objeto exige. 5. Remessa conhecida. Sentença mantida.” (TJ-ES - Remessa Necessária Cível: 00172673720168080030, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Data de Julgamento: 12/07/2021, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/07/2021) (G.n.)

Na mesma linha o Ilustre Procurador da República Frederico de Carvalho Paiva já elaborou a Recomendação nº 2/2014 –GAB/FP/PR/DF, dirigida ao Diretor Geral do Tribunal Superior Eleitoral, apontando para a irregularidade em licitar dois objetos distintos em um mesmo certame. Veja a referida Recomendação (Anexo 02):

Dentre as irregularidades apuradas cabe ressaltar as seguintes: a) a contratação de dois objetos distintos em uma mesma licitação (serviços técnicos permanentes e serviços técnicos para o período eleitoral); b) inserção de cláusulas restritivas à competitividade, a exemplo da exigência de comprovação de prévia prestação de serviços de informática compreendendo atividades de telecomunicações ou microinformática envolvendo equipes com, no mínimo, 5 mil profissionais habilitados trabalhando, em períodos simultâneos, em, no mínimo, 10 estados brasileiros (Pregão nº 042/2012/TSE).

(...)

Considerando que segundo o art. 37, inc. XXI da Constituição República exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Considerando que o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 estabelece que a finalidade da licitação é observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa.

(...)

RECOMENDO a Vossa Senhoria, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar 75, de 1993, tendo em vista as razões de fato e de direito expostas, que nas próximas licitações:

a) a contratação de serviços que possuam objetos distintos seja feita separadamente, devendo haver um edital para cada objeto.

Portanto, é evidente que, caso o edital seja mantido com a previsão de dois objetos distintos, poderá restar frustrado o objetivo do Ente Licitante.

Assim, resta claro que o Poder Público deveria, ao menos, justificar a união de dois serviços tão distintos em uma mesma licitação, sendo que não há qualquer justificativa técnica ou econômica plausível no caso em tela para justificar o previsto no item 10.2 do edital.

E o mesmo ocorre em relação ao item 6.1.m) do edital e ao item 3.30 do “Anexo C – Termo de Referência”, posto que inexistente qualquer fundamento lógico na manutenção das referidas exigências como as mesmas se encontram.

Ademais, as medidas em tela se mostram contrárias ao artigo 3.º, §1º, inciso I, da mesma Lei de Licitações, vez que o caráter competitivo do procedimento de licitação será fatalmente ofendido, *in verbis*:

“Art. 3.º (...). §1º. É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusula ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.” (G.n.)

Diante desse cenário, serve a presente Impugnação para refutar a formação de procedimento de licitação contendo serviços distintos aglutinados em um mesmo objeto. O que inviabiliza a participação de empresas aptas a prestar pelo menos uma das atividades licitadas, reiterando-se, ainda, a necessidade de alteração do item 6.1.m) do edital, além da adequação do apontado no item 3.30 do “Anexo C – Termo de Referência”.

A respeito, salienta-se que já foram rechaçadas pelos nossos Tribunais, exigências editalícias que afastam o caráter competitivo do certame. Confira:

“RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - EDITAL - ART. 30, II, DA LEI N. 8.666/93 - EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA LÍCITA - ART. 57, II, DA LEI N. 8.666/93 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA - PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO - DURAÇÃO DO CONTRATO FIXADA AB INITIO EM 60 MESES - ILEGALIDADE – RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (...)” (Resp nº 474781 DF – STJ – Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ: 12/05/2003). (G.n.).

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. É vedado ao administrador público inserir no ato convocatório condições que restrinjam ou frustrem a competitividade do certame, sob pena de violação ao princípio fundamental da isonomia entre os proponentes.” (Processo nº 2005.033799-5 – TJSC – Rel. Desa. Sônia Maria Schmitz, DJ: 31/10/2006). (G.n.).

Por todo o exposto, serve a presente Impugnação para refutar as exigências verificadas em edital, pugnando, desde já, pela adequação do edital de pregão presencial nº 026/2023, do certame promovido pelo Município de Xavantina/SC, nos moldes apontados na presente peça. É o que se requer!

IV – DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Diante do exposto, tendo como bom, indisponível e precioso o seu direito, a **Impugnante requer a adequação do edital do pregão presencial nº 026/2023 promovido pelo Município de Xavantina/SC**, nos moldes apontados na presente peça, a fim de que o certame atenda o seu objetivo principal, garantindo-se, ainda, participação de um número maior de empresas na disputa, atendendo o que determina a Lei de Licitações, em consonância com a jurisprudência atual, especialmente no tocante aos princípios da eficiência, isonomia e da competitividade.

Nestes termos, pede deferimento.

Xavantina/SC, 29 de novembro de 2023.

ELIETE
MARCHIORO:01817380907

Assinado de forma digital por
ELIETE MARCHIORO:01817380907
Dados: 2023.11.29 12:24:45 -03'00'

LIZITEC TELECOMUNICACOES
LTDA:05801871000128

Assinado de forma digital por LIZITEC
TELECOMUNICACOES
LTDA:05801871000128
Dados: 2023.11.29 12:24:59 -03'00'

LIZITEC TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Eliete Marchioro
Representante Legal



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
1º OFÍCIO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

Recomendação Nº 2/2014 - GAB/FP/PR/DF

A Sua Senhoria o Senhor
ATHAYDE FONTOURA FILHO
Diretor-Geral do TSE
Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 7, Lotes 1/2
Brasília/DF – CEP: 70070-600

RECOMENDAÇÃO

Tramita nesta Procuradoria o Inquérito Civil Público nº 1.16.000.0000032/2008-55 cujo objeto é a apuração de possíveis irregularidades na contratação das empresas PROBANK e VIA TELECOM para a execução de serviços de suporte técnico relacionados à manutenção, operação e transmissão de dados de urnas eletrônicas.

O presente procedimento iniciou-se em razão do encaminhamento a esta Procuradoria do expediente PRE/SP nº 002.028/2006 pela Procuradoria Regional Eleitoral. O referido expediente foi instaurado para apurar os fatos noticiados em matéria publicada no jornal Folha de São Paulo, em 29/09/2006, intitulada “TSE PAGA 98 MILHÕES POR OPERAÇÃO DE URNAS”.

Dentre as irregularidades apuradas cabe ressaltar as seguintes: a) a contratação de dois objetos distintos em uma mesma licitação (serviços técnicos permanentes e serviços técnicos para o período eleitoral); b) inserção de cláusulas restritivas à competitividade, a exemplo da exigência de comprovação de prévia prestação de serviços de informática compreendendo atividades de telecomunicações ou microinformática envolvendo equipes com, no mínimo, 5 mil profissionais habilitados trabalhando, em períodos simultâneos, em, no mínimo, 10 estados brasileiros (Pregão nº 042/2012/TSE).

Considerando caber a esta instituição “*expedir recomendações, visando à*

melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”, consoante dispõe o art. 6º, XX, da Lei Complementar 75, de 1993.

Considerando que segundo o art. 37, inc. XXI da Constituição República exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Considerando que o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 estabelece que a finalidade da licitação é observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa.

Considerando que o art. 30, § 5º da Lei nº 8.666/93 dispõe que “*É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação*”.

Considerando que a imposição de exigências acima relatadas caracterizam-se como excessivas e inadequadas.

Considerando a necessidade ampliar a competitividade nos certames licitatórios realizados por esse Tribunal.

RECOMENDO a Vossa Senhoria, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar 75, de 1993, tendo em vista as razões de fato e de direito expostas, que nas próximas licitações:

- a) a contratação de serviços que possuam objetos distintos seja feita separadamente, devendo haver um edital para cada objeto.
- b) haja a redução da exigência da quantidade mínima de profissionais habilitados para a comprovação de prévia prestação de serviço a padrões razoáveis que propiciem a ampliação da competitividade das licitações.

Como é de conhecimento de Vossa Senhoria, **a presente recomendação não tem qualquer caráter impositivo, visando apenas notificar o apurado e sugerir adequações**

para o correto cumprimento das disposições legais, bem como evitar a judicialização de litígios. Neste contexto, em não atendida a recomendação, o Ministério Público Federal desde logo informa que adotará as providências legais cabíveis.

Finalizo solicitando que, no prazo de até 30 dias, Vossa Senhoria informe sobre o eventual interesse no atendimento da presente recomendação.

Brasília, 31 de janeiro de 2014

Frederico de Carvalho Paiva
Procurador da República



ELIETE MARCHIORO, brasileira, nascida em 24/12/1976, solteira, maior, empresária, portadora do CPF nº 018.173.809-07 e Carteira de Identidade nº 3.260.904, expedida pela SSP/SC, residente e domiciliada na Rua Condá, nº 1825-D, Bairro Universitário, na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, CEP 89.812-201, titular da empresa **LIZITEC TELECOMUNICAÇÕES EIRELI**, registrada nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob NIRE nº 42600451822, com sede na Rua Condá, nº 1825-D, no Bairro Universitário, na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, CEP 89.812-201, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.801.871/0001-28, delibera e ajusta a presente alteração, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira – Da Criação Da Filial:

A empresa constitui sua Filial 001, que terá sede na Rua Barão do Rio Branco, nº 397, Sala 02, Centro, na cidade de Alpestre, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 98.480-000.

Cláusula Segunda – Do Objeto Da Filial:

A filial terá o o seguinte objeto:

- Serviços de telefonia fixa comutada (STFC);
- Serviços de comunicação multimídia (SCM);
- Comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informática;
- Manutenção, reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não eletrônicos para escritório;
- Operadoras de televisão por assinatura por cabo;
- Provedores de acesso as redes de comunicações;
- Reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos;
- Construção de estações e redes de telecomunicações;
- Manutenção de estações e redes de telecomunicações.

Cláusula Terceira – Do Início Da Atividade Da Filial:

A Filial 001 iniciará suas atividades em 05 de julho de 2022 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado, de conformidade com o que autoriza o inciso II do artigo 997 do Código Civil Brasileiro.

Em face das alterações acima, consolida-se o ato constitutivo, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Cláusula Primeira - Da Denominação E Sede Da Empresa:

A empresa gira sob o nome empresarial “**LIZITEC TELECOMUNICAÇÕES EIRELI**”, com sede na Rua Condá, nº 1825-D, Bairro Universitário, na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, CEP 89.812-201, e sua Filial 001 na Rua Barão do Rio Branco, nº 397, Sala 02, Centro, na cidade de Alpestre, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 98.480-000.

Parágrafo Único: Para consecução de seus objetivos, a empresa poderá, a qualquer tempo, criar, alterar ou extinguir estabelecimentos filiais, agências, sucursais em qualquer parte do território nacional ou fora dele, mediante alteração empresarial devidamente arquivada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.

Cláusula Segunda - Do Objeto:

A empresa tem por objeto social os seguintes ramos de atividade:

- Serviços de telefonia fixa comutada (STFC);
- Serviços de comunicação multimídia (SCM);
- Comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informática;



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 05/07/2022 Data dos Efeitos 05/07/2022

Arquivamento 20224530488 Protocolo 224530488 de 05/07/2022 NIRE 42600451822

Nome da empresa LIZITEC TELECOMUNICACOES EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacao/Documentos/autenticacao.aspx>

Chancela 152753511855422

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/07/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

05/07/2022



- d) Manutenção, reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não eletrônicos para escritório;
- e) Operadoras de televisão por assinatura por cabo;
- f) Provedores de acesso as redes de comunicações;
- g) Reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos;
- h) Construção de estações e redes de telecomunicações;
- i) Manutenção de estações e redes de telecomunicações.

Cláusula Terceira - Do Capital:

A empresa tem o capital de R\$ 95.400,00 (noventa e cinco mil e quatrocentos reais), totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, detido, em sua totalidade, pela titular **ELIETE MARCHIORO**, já qualificada no preâmbulo deste instrumento.

Parágrafo Único: A responsabilidade da titular é limitada à importância total do capital integralizado, nos termos do artigo 1052 do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002).

Cláusula Quarta - Do Prazo De Duração:

A Empresa iniciou suas atividades em 01 de agosto de 2003, a Filial 001 iniciou suas atividades em 05 de julho de 2022, e o prazo de duração de ambas é por tempo indeterminado, de conformidade com o que autoriza o inciso II do artigo 997 do Código Civil Brasileiro.

Cláusula Quinta - Da Administração Da Empresa:

A administração da empresa caberá **ISOLADAMENTE** à titular **ELIETE MARCHIORO**, com poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

Cláusula Sexta - Do Exercício:

Ao término de cada Exercício, em 31 de dezembro, o administrador procederá a elaboração do Inventário, do Balanço Patrimonial e do Balanço de Resultado Econômico, cabendo-lhe os lucros ou perdas apurados, de conformidade com o disposto no artigo 1065 do Código Civil Brasileiro.

Cláusula Sétima - Do Falecimento Ou Interdição Do Titular:

Em havendo o falecimento do titular, ou sendo este interditado, a empresa continuará sua atividade com os herdeiros e/ou sucessor(es) do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado, de conformidade com o que dispõe sobre o assunto o Código Civil Brasileiro.

Cláusula Oitava - Declaração De Desimpedimento:

A Titular **ELIETE MARCHIORO** declara, neste ato, sob as penas da Lei, não possuir ou ter sob sua titularidade, nenhuma outra empresa nos moldes do EIRELI, em qualquer parte do território nacional, bem como de não estar impedida de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou à propriedade.

Chapecó (SC), 05 de julho de 2022.

ELIETE MARCHIORO
TITULAR



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 05/07/2022 Data dos Efeitos 05/07/2022

Arquivamento 20224530488 Protocolo 224530488 de 05/07/2022 NIRE 42600451822

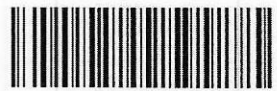
Nome da empresa LIZITEC TELECOMUNICACOES EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 152753511855422

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/07/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

05/07/2022

**TERMO DE AUTENTICACAO**

NOME DA EMPRESA	LIZITEC TELECOMUNICACOES EIRELI
PROTOCOLO	224530488 - 05/07/2022
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF

MATRIZ

NIRE 42600451822
CNPJ 05.801.871/0001-28
CERTIFICO O REGISTRO EM 05/07/2022
SOB N: 20224530488

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20224530488

FILIAIS FORA DA UF

NIRE 43920044609
CNPJ 05.801.871/0002-09
ENDERECO: RUA BARAO DO RIO BRANCO, ALPESTRE - RS
EVENTO 026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 01817380907 - ELIETE MARCHIORO - Assinado em 05/07/2022 às 11:26:09

